



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847
GABINETE DO VEREADOR GLEISON FEITOSA

PROJETO DE LEI N° 014/2022, DE 01 DE MARÇO DE 2022.

EMENTA: proíbe a apreensão de mercadorias Advindas de comerciantes ambulantes (camelôs), no Município de Canindé.

A Câmara Municipal de Canindé, no uso das atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º- DECRETO-LEI N° 2.041, DE 27 DE JANEIRO DE 1940.

Parágrafo único regula o exercício do comércio ambulante, de vendedores e compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos.

Haja vista, a lei federal em consideração, e na ausência de qualquer genitora ilícita, não há razão para apreensão de mercadorias dos comerciantes ambulantes, uma vez que sua profissão mesmo informal, é totalmente legalizada.

Art. 2º -O estoque/mercadoria de qualquer comerciante ambulante/camelô, **não** pode em circunstância nenhuma ser apreendida.

Art. 3º- -Uma vez preso por alguma prática ilícita, sua mercadoria e estoque apreendidos deve ser armazenado de maneira correta e devolvido assim que o comerciante for liberado. Uma vez que ele tem posse e propriedade sobre aqueles produtos.

Art. 4º-Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Plenário Vereador Raimundo Jacinto Alves, aos 01 de março de 2022


Antonio Gleison Lopes Feitosa
Vereador - PL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847
GABINETE DO VEREADOR GLEISON FEITOSA

JUSTIFICATIVA

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,**

De acordo com Luciano Mendes professor e pesquisador de sociologia e psicologia da Universidade De São Paulo (USP), O comércio popular costuma ser percebido de maneira negativa dentro do contexto urbano. Todavia, nem sempre, essa ótica se mostra como sendo verdadeira, posto que o comércio popular pode suprir lacunas existentes seja em relação à gama diversifica cada de produtos a serem oferecidos, seja em razão de a oferta de mercadorias ocorrer a preços mais acessíveis a determinadas camadas da população. Desconsiderar esses aspectos é olhar de maneira absoluta e estigmatizam-te para um comércio que, a despeito de qualquer crítica, vem se mantendo e atendendo a demanda da população, em especial, nas cidades determinados produtos ainda se mostra ausente ciente para suprir as necessidades dos cidadãos.

Tendo em vista o artigo acima, vê-se que essa pauta é de essencial discussão uma vez que comerciantes ambulantes sofrem descriminação frequentemente em seu local de trabalho.

Essa lei foi pensada, com o intuito de minimizar as perdas desses cidadãos de bem que tentam uma melhor renda principalmente nas festividades locais como a Festa de São Francisco e Natal, onde existe muito espaço para brigas e confusões, e descriminação, haja vista que a cidade recebe uma grande romaria pela sua religião, esses que estão ali apenas para trabalhar muitas vezes são acusados injustamente e perdem suas mercadorias.

Sala das Sessões do Plenário Vereador Raimundo Jacinto Alves, aos 01 de março de 2022.


Antonio Gleison Lopes Feitosa
Vereador - PL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847
GABINETE DO VEREADOR GLEISON FEITOSA

Getúlio Vargas em seu governo, na década de quarenta, uma década após sua posse, já viu a necessidade de subsidiar leis para benefício dessa classe trabalhadora.

Decreto-lei nº 2041 de 27/02/1940 / PE - Poder Executivo Federal
(D.O.U. 31/12/1940)

Regula o exercício do comércio ambulante

DECRETO-LEI N. 2.041 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 1940

Regula o exercício do comércio ambulante

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
decreta:

Art. 1º. Esta lei regula o exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou locais de acesso franqueado ao público.

Parágrafo único. O exercício da profissão depende de licença da autoridade competente, mediante exibição de carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Tratando-se de estrangeiro, será ainda exigida a prova de que se acha legalmente no Brasil e está autorizado a trabalhar.

Art. 2º. A duração do trabalho diário dos ambulantes por conta de terceiros não excederá de oito horas, contadas da sua apresentação no estabelecimento.

§ 1º. A duração do trabalho, exceto quanto aos menores, pode estender-se a dez horas diárias, remunerada a prorrogação na mesma razão da hora normal.

§ 2º. A cada período de seis dias de trabalho corresponderá, um dia de descanso.

Art. 3º. Aos empregados será assegurada, durante o período de trabalho diário, uma hora para repouso e refeição.

Art. 4º. Não poderão ser licenciados menores de dezoito anos como comerciantes ambulantes por conta própria.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847
GABINETE DO VEREADOR GLEISON FEITOSA

Art. 5º Os menores de dezoito anos não serão admitidos ao trabalho, para o comércio ambulante, sem que exibam os seguintes documentos, que ficarão em poder dos empregadores:

- a) certidão de idade, ou documento legal que a substitua;
- b) autorização de pai ou mãe, ou responsável legal, ou da autoridade judiciária competente;
- c) atestado médico de capacidade física e mental, e de vacinação;

Parágrafo único. Os documentos a que se referem as letras a e b podem ser dispensados a critério do Inspetor do Trabalho.

Art. 6º É proibido o trabalho noturno aos menores de dezesseis anos.

Parágrafo único. Considera-se noturno, para os efeitos desta lei, o trabalho executado das vinte e duas às cinco horas.

Art. 7º Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- a) usar vestuário adequado, a critério da autoridade municipal;
- b) manter-se em asseio rigoroso;
- c) velar por que os gêneros não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene.

Art. 8º As vasilhas destinadas à venda de bebidas, sorvete, pão e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata obedecerão a tipo estabelecido nos regulamentos municipais, devendo as suas partes justapor-se rigorosamente.

§ 1º Ao vendedor ambulante de gêneros de ingestão imediata e à freguesia é vedado tocá-los com as mãos.

§ 2º Pode ser feito em vasilhas abertas o acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios.

Art. 9º É vedado subir nos veículos em movimento para oferecer a mercadoria.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847
GABINETE DO VEREADOR GLEISON FEITOSA

Art. 10. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de dez a cem mil réis e de cem mil réis a um conto de réis, dobradas na reincidência, respectivamente, aos ambulantes e a seus empregadores; observando-se, no que couber, os decretos n. 22.131 de 23 de novembro de 1932, e n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933.

Art. 11. - A fiscalização da execução desta lei cabe ao Departamento Nacional do Trabalho, às Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, no que diz respeito às condições de trabalho, às autoridades sanitárias, fiscais e policiais do local.

Parágrafo único. Os vendedores ambulantes de sorvete, bebidas e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata serão examinados uma vez por ano, pelo menos, por médico federal, estadual ou municipal, que porá o "visto" na respectiva carteira, devendo, no caso de moléstia contagiosa ou infecciosa, comunicar o fato à autoridade competente, para efeito de cassação da licença.

Art. 12. As Prefeituras Municipais e a do Distrito Federal expedirão dentro do prazo de 180 dias, os regulamentos para execução da presente lei, ouvida a polícia local naquilo que lhe disser respeito.

Art. 13. É fixado o prazo de seis meses para o cumprimento do disposto nos artigos 4º, 5º e 6º, quanto aos menores que, estiverem ocupados no comércio ambulante à data da publicação desta lei.

Art. 14. No comércio ambulante de pescado observar-se-ão as disposições das leis e dos regulamentos especiais em vigor.

Art. 15. O exercício da profissão de vendedores ambulantes de jornais e revistas será objeto de regulamento especial.

Art. 16. Esta lei entra em vigor trinta dias depois de publicada.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

Getúlio Vargas.

Waldemar Falcão.

Francisco Campos.

Sala das Sessões do Plenário Vereador Raimundo Jacinto Alves, aos 01 de março de 2022.


Antonio Gleison Lopes Feitosa
Vereador - PL

Largo Francisco Xavier de Medeiros, S/N – Imaculada Conceição CEP. 62.700-000 FONE: (085) 3343-5001 CANINDÉ-CE.
E-mail: vereadorgleisonfeitosa@gmail.com